



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000890/99-79
Recurso nº. : 124.204
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : VITOR FERRAZ DE AVELAR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.733

RECURSO INTEMPESTIVO – Não se toma conhecimento do recurso interposto, após transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR FERRAZ DE AVELAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000890/99-79
Acórdão nº. : 102-44.733
Recurso nº. : 124.204
Recorrente : VITOR FERRAZ DE AVELAR

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte VITOR FERRAZ DE AVELAR - CPF nº 075.542.306-20, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Demissão Incentivada.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 01 de fevereiro de 1999, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993.

Posteriormente, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base nos arts.165, inc. I e 168, inc. I, do CTN, (fls. 17/18).

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão (fls.19).

À vista de sua impugnação, as fls.20/22, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (fls. 25/28).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000890/99-79

Acórdão nº. : 102-44.733

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 32/34.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000890/99-79

Acórdão nº. : 102-44.733

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo à fls. 31, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 20.08.2000 (quarta-feira), só vindo a protocolar seu recurso em 03.10.2000 (terça-feira), conforme fls. 32, após transcorrido o prazo de 30 dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, intempestivo.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril 2001.



VALMIR SANDRI